

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CORONEL VIVIDA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Elotech Gestão Pública Ltda.**, contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Elotech Gestão Pública Ltda.**, que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório e inadequado, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa apresente uma peça recursal paralisando um certame por aproximadamente 10 (dez) dias para abordar questões que nitidamente "inventar" supostas irregularidades em uma análise técnica feita em acordo com o edital e gerida por profissionais idôneos de modo transparente e público.

Nessa esteira, modificar julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas **para atender pedido de um licitante que ofertou proposta nada menos que R\$ 95.000,00 (por ano) acima da 1ª classificada**, se revelaria uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

Como se não bastasse, é visível que a referida empresa, logo após não ofertar a proposta mais vantajosa, **tenta agora, como último ato desesperado, cancelar a licitação (já que não possui chances de se sagrar vencedora)**, tumultuando o procedimento e fazendo acusações graves aos servidores municipais.

No entanto, além do respaldo técnico conferido pelo acompanhamento minucioso dos avaliadores dessa Prefeitura, o que já seria suficiente para espantar qualquer dúvida sobre a idoneidade e seriedade do julgamento proferido, é preciso destacar, ainda, que **o preço final obtido no certame licitatório representa sensível economia aos cofres dessa entidade ficando bem abaixo do valor estimado e da própria proposta apresentada pela recorrente.**

Lamentavelmente, a recorrente age de má-fé ao alegar uma inverossímil ausência de publicidade no exame dos sistemas informatizados e, ainda, ao apontar "falhas" no atendimento ao edital, as quais, diga-se, apenas ela assim entendeu já que todos os quesitos demandados foram avaliados na forma em que determinado pelo ato convocatório.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

II -DO RECURSO DA LICITANTE ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Primeiramente, é de se reconhecer que em ata do dia 03/09/2021 foi concluída a fase de lances, análise da proposta e documentação de habilitação, tendo sido iniciado, nos termos do item 12.10. do edital, a avaliação da demonstração técnica dos sistemas informatizados licitados do licitante detentor da melhor proposta (recorrida).

No caso em referência, a recorrente alega que não teria sido dada publicidade acerca da avaliação técnica dos sistemas ofertados, **o que evidentemente não procede**, já que todos os atos obrigatórios praticados no certame foram devidamente divulgados nos termos da lei. Na verdade, a empresa Elotech nega os fatos ocorridos e registrados nos autos do portal



GOVBR

SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA

eletrônico de compras e pior, omite o que o edital realmente determinava acerca da demonstração da amostra do licitante vencedor e inclusive sobre o que ela mesma alega em suas razões recursais.

Primeiramente, Nobres Julgadores, não há como se desprezar que o critério de julgamento do presente pregão é o menor preço, sendo evidente, inclusive, que a avaliação da amostra do objeto licitado se daria mediante convocação ao licitante vencedor e realizada por comissão previamente nomeada, a qual emitiria parecer a ser submetido aos licitantes para exame e eventual manifestação de intenção recursal.

Enquanto isso, o processo licitatório ficaria suspenso até a divulgação do resultado aos interessados. Isso, a propósito, era o que determinava literalmente os itens 12.10; 12.11, e 12.13, do ato convocatório, abaixo transcritos:

“12.10. Os requisitos mínimos obrigatórios do ambiente e dos sistemas, serão analisados pelo Contratante mediante prova técnica, após a apresentação da proposta de preços atualizada adequada ao lance vencedor. Fica definido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro para a prova técnica do licitante vencedor.

12.11. Será designada pela Administração Municipal uma comissão para acompanhar e avaliar a apresentação das especificações mínimas do sistema durante a prova técnica, a qual emitirá parecer sob o atendimento ou não a todas as especificações mínimas exigidas no edital.

[...]

12.13. A licitação ficará suspensa no sistema eletrônico após a solicitação da prova técnica. Será comunicado no sistema eletrônico a data de retorno para divulgação do resultado da prova técnica e prosseguimento do certame. Caso a licitante vencedora tenha apresentado toda a documentação, proposta e prova técnica corretas, será alterada a situação do lote para declarado vencedor, sendo aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos previsto no item 14, subitem 14.1. Caso a licitante vencedora não tenha cumprido algum dos requisitos do edital, a mesma será desclassificada/inabilitada, sendo convocada a próxima classificada.”

Portanto, é evidente que avaliação da amostra do objeto ofertado se tratava de procedimento interno a ser feito por comissão avaliadora previamente nomeada, inexistindo, inclusive, a menção à participação ou intervenção dos licitantes, **até porque o Pregão Eletrônico se destina à contratação de bens e serviços comuns**, ou seja, além da análise da amostra

ser um procedimento simples, tal avaliação seria feita pelos técnicos do ente promovedor do certame sem maiores complexidades.

Ainda assim, foi permitido o normal acesso aos licitantes ao exame da amostra realizado. E veja-se que a própria recorrente reconhece que havia, sim, data para realização de tal avaliação da comissão nomeada para tal fim. Assim está disposto em seu recurso:

"FINDA A DISPUTA DE LANCES NO PROCESSO LICITATÓRIO, AINDA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2021 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DETERMINOU CONFORME DESCRITO NO EDITAL QUE A APRESENTAÇÃO TÉCNICA PARA VALIDAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO TERIA QUE OCORRER ENTRE OS DIAS 08 E 10 DE SETEMBRO DE 2021."

Com efeito, salta aos olhos que a data da apresentação técnica já se encontrava prevista no edital e que, houve, sim, a determinação prévia por parte dessas autoridades, em 03/09/2021, para realização do exame da amostra do licitante vencedor.

Em suma, **a recorrente sabia 05 (cinco) dias antes de todos os atos a serem praticados no certame (inclusive confessa isso em seu recurso)**, sendo certo que a validação mencionada se tratava de mera fase interna de avaliação da amostra a ser feita por comissão nomeada previamente, ou seja, sequer demandava publicação **até porque a data de sua realização estava prevista expressamente em edital** (item 12.10 aqui já transcrito).

E mais, **constou do sistema eletrônico do portal de compras a referida informação antes do início do exame e o próprio item 12.13, do edital previa expressamente que, após a emissão do parecer técnico, seria divulgada a data de retorno do certame para comunicação do resultado e do parecer com a abertura do contraditório**. Em síntese, nenhum vício material ou formal poderia ser arguido, uma vez que os responsáveis pelo certame conduziram os seus atos na forma em que constava estabelecido em edital.

Sabe-se que em uma licitação diversos atos são tomados mediante reuniões internas, tais como julgamento de recursos, promoção de diligências e decisão acerca de sua necessidade, decisão sobre aptidão técnica do produto ofertado (amostra), dentre outras. Isso não



GOVBR

SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA

significa, evidentemente, que tais atos internos são tomados de forma sigilosa e subjetiva, até porque todos os resultados devem ser divulgados com o respeito aos prazos recursais.

Ademais, mesmo sendo o exame da amostra um ato interno de avaliação da comissão previamente nomeada para tal finalidade, logo que solicitada pela recorrente, em 08/09/2021, **não somente permitiu a ela o livre acesso à demonstração, como também, em ato de transparência, retornou ao início do exame da amostra para que a citada empresa pudesse ter a chance de acompanhar os trabalhos.**

Novamente se repita: o exame da amostra sequer demandava no edital a presença dos participantes, até porque o parecer técnico desta seria divulgado aos concorrentes para apreciação e eventual apresentação de recursos, sendo importante ressaltar que, mesmo com vistas franqueadas, **a recorrente participou de apenas um dia das três datas em que o exame da amostra foi realizado** demonstrando que seu real interesse era apenas tumultuar o procedimento.

Note-se que, nem mesmo no 3º dia do exame a recorrente se fez presente, deixando claro que o problema não se tratava da “publicidade” da avaliação, sendo este uma mera cortina de fumaça para suprir a deficiência de sua proposta comercial (**valor exorbitante que importaria em quatro anos um gasto adicional de aproximadamente R\$ 400.000,00 aos cofres municipais**).

Esclarecidas tais questões, fica evidenciada a inexistência de qualquer irregularidade no julgamento proferido, especialmente quanto a sua publicidade. O teste da amostra: (i) foi feito normalmente na data aprazada em edital (item 12.10.); (ii) **se tratava apenas de exame a ser feito por comissão previamente nomeada**, ou seja, ato interno que teria seu resultado divulgado e disponibilizado para eventual recurso (item 12.13.); (iii) **foi divulgado oficialmente que ocorreria 05 (cinco) dias antes de seu início**; e (iv) **foi remarcado para que a recorrente pudesse acompanhá-lo desde seu início**.

Em suma, tal tipo de procedimento é usual, legal e se dá em todas as fases em que a documentação ou volume de informações dificulte a formulação de uma decisão imediata

Av. Tupy, 1351 | Andar 4, Brasília

Paraná/PR | CEP: 85904-014

Tel.: (45) 3229-9757 | CNPJ: 00.165.960/0001-02

E-mail: jose.marcos@govbr.com.br

www.govbr.com.br



na própria sessão pública. Nestes casos, a sessão é suspensa para emissão de parecer que ampare a decisão a ser divulgada. Isso foi respeitado no presente certame que ficou oficialmente suspenso até a emissão do parecer de aprovação da amostra com a abertura do prazo recursal.

As alegações da Recorrente contrariam totalmente o que de fato ocorreu na disputa, forçando uma suposta ilegalidade em relação à publicidade que jamais ocorreu. Não há qualquer surpresa ou ato sigiloso, sendo extremamente condenável que a Recorrente alegue qualquer ilegalidade, até porque todos os atos do presente procedimento foram públicos e devidamente motivados, sendo certo, ainda, que pode comparecer ao local e assisti-los.

De outro lado, a **recorrente contesta o resultado do certame o qual restou fundado em exaustiva apuração técnica dos produtos apresentados realizada pela Comissão Avaliadora dessa entidade**, que aprovou todos os sistemas informatizados da recorrida.

A citada empresa, na realidade, apresenta um cenário que apenas ela viu com seu olhar tendencioso e que meramente demonstra seu inconformismo de empresa privada que perdeu o certame, seja no preço, seja na questão técnica.

Na realidade, **a recorrente não ofertou preço vantajoso**, preferindo manter preços altos por supor que todos os seus concorrentes seriam desclassificados na avaliação técnica. Contudo, foi surpreendida com a evolução técnica da recorrida que conseguiu atender ao edital e agora faz apenas o uso do direito de "espernear" sem apresentar um único elemento plausível que possa modificar o julgamento proferido mediante parecer técnico.

Conforme exposto, todas as sessões foram públicas e mais: quando encerrado o procedimento de lances, habilitação, bem como de avaliação, foi aberto prazo para manifestação da intenção recursal, o que foi, inclusive, utilizado pela recorrente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em síntese, inexiste vício procedimental.

Não bastasse isso, a recorrente alega descumprimento da recorrida a quesitos técnicos do edital, o que nem de longe correspondem à verdade. Apenas para registrar, a **Recorrida é simplesmente uma das líderes de mercado nacional dos softwares de gestão pública**.



GOVBR

SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA

sendo ela detentora de sistemas como os definidos no edital, os quais são utilizados por quase 1.000 entidades públicas do país exatamente para a mesma finalidade e requisitos ora exigidos por essa Prefeitura. Por certo, seus produtos atendem integralmente aos objetivos dessa Administração e isso foi demonstrado nas sessões públicas acompanhadas pelos técnicos dessa municipalidade.

A Recorrente, ao que tudo indica, não observou com o devido cuidado a referida demonstração técnica e suas regras, pois, caso contrário, verificaria facilmente que as ferramentas tecnológicas apresentadas pela recorrida cumpriram adequadamente a todas as disposições e requisitos mínimos solicitados e sujeitos à avaliação na prova técnica tal qual determinado no item 12.10.

Ademais, na demonstração dos softwares, os sistemas apresentados de modo exaustivo e detalhado atenderam sem quaisquer intercorrências aos requisitos técnicos e às funcionalidades técnicas, operacionais e legais de cada setor dessa Prefeitura, conforme determinava o edital. Aliás, **todos os questionamentos técnicos da recorrente foram prontamente respondidos pelos condutores da avaliação**, mais uma vez deixando clara a adoção de transparência ao exame realizado.

A alegação de que **não teriam sido demonstradas as rotinas de realização dos itens beira ao absurdo**, sendo inverossímil tal tipo de afirmação, ainda mais quando técnicos especializados se detiveram por três dias no exame do produto da recorrida. Na verdade, para a recorrente, nitidamente travestida de parcialidade, somente o produto dela atenderia o edital, ou seja, qualquer outro é imprestável. No entanto, não há, sob qualquer ângulo que se observe, como se contestar a idoneidade ou o não atendimento dos softwares da recorrida aos requisitos mínimos do edital. Na realidade, a Recorrente deseja simplesmente contrariar a avaliação feita às claras por uma comissão especializada e que realizou análise minuciosa nos softwares da recorrida.

Em sua peça recursal chegou a inserir supostas funcionalidades que não teriam sido atendidas pela Recorrida, tentando fazer crer que apenas seus sistemas atenderiam ao edital, ignorando que os softwares não são padronizados e que os objetivos e ações são executados por caminhos diversos, sem prejuízos ao resultado pretendido.

Av. Tupy, 1381 | Andar 4, Urvaíja

Paraná/PR | CEP: 85504-014

Tel.: (41) 3225-9757 | CNPJ: 00.165.960/0001-01

E-mail: jose.marcos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

Como já dito, para a recorrente a única forma de cumprir ao edital seria a recorrida apresentar os sistemas fabricados por ela, já que, em seu entendimento, apenas seus softwares seriam capazes de atendê-lo. Despreza, no entanto, a existência de outros sistemas, mais modernos, inclusive, que realizam todas as funções exigidas e entregam as funções e objetivos visados pelo ente municipal. Aliás, é dessa forma que a recorrente atua em mais de 1.000 entidades executando por seus sistemas as mesmas funcionalidades previstas no edital em referência.

Na verdade, o edital foi cumprido, os softwares da recorrida foram minuciosamente avaliados e atenderam aos requisitos mínimos exigidos e isso basta para que as alegações levianas da Recorrente sejam julgadas improcedentes. **E isso sem falar que anualmente, para o mesmo serviço, a proposta da recorrida é R\$ 95.000,00 inferior àquela apresentada pela recorrente.**

A recorrente se equívoca ao apontar itens supostamente não apresentados ou não demonstrados, quando todos eles foram **examinados**. As atas lavradas pelos examinadores são transparentes ao disporem que o exame se deu de modo completo, tendo sido comprovado o atendimento a TODOS os requisitos mínimos nos termos exigidos no edital, demonstrando o detalhado e rigoroso processo de atendimento técnico ao objeto licitado.

Certo é que a equipe de apoio responsável, de forma idônea, tomou as medidas necessárias para que o julgamento fosse o mais imparcial possível com a análise técnica do produto ofertado e de modo transparente. A intenção nesse caso não é ver uma nova avaliação do produto aprovado, mas sim tumultuar o procedimento licitatório e impedir a contratação da Recorrida ou de qualquer outro que não seja a Recorrente, o que não deve ser admitido.

A decisão proferida encontra-se pautada estritamente em parecer técnico e na observância aos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Omite, ainda, a recorrente que, na demonstração dos softwares, **todos os requisitos mínimos do ambiente e dos sistemas foram apresentados de modo exaustivo e**

detalhado, restando evidenciado atendimento sem quaisquer intercorrências aos requisitos técnicos e às funcionalidades técnicas, operacionais e legais de cada setor dessa Prefeitura, conforme determinava o edital.

Ademais, **sabendo-se que o objeto licitado é padronizado**, tanto que licitado por meio de Pregão, **a alegação de que os sistemas informatizados da recorrida não atenderiam ao edital improcedem**. O licenciamento de softwares de gestão municipal é licitado mensalmente por pregão às dezenas por diversos entes públicos em todo país. **Por isso, é evidente que uma empresa que atende a centenas de entes municipais exatamente com o mesmo objeto não teria dificuldades em atender ao que se exige em sua execução. Isso, aliás, é comprovado ainda pelos diversos atestados de capacidade técnica apresentados neste mesmo certame.**

Por tudo isso, é completamente imprestável tal argumentação, sendo a mesma desprovida de cunho técnico que possa ser considerado. Todos os sistemas foram demonstrados em seus requisitos mínimos CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL, bem como todos os pontos foram minuciosamente apurados e as dúvidas devidamente respondidas durante as sessões. A peça recursal apresentada apenas trata de impressões subjetivas da Recorrente, **onde somente ela entende que os sistemas da recorrida não atenderam ao edital.**

Ora, como uma empresa com décadas de atuação no mercado, atendendo a centenas de órgão públicos com o mesmo objeto ora licitado, atuando em 13 estados do país, atendendo plenamente a todas as exigências legais, com certa de 38 prestações de contas por Estado junto aos órgão fiscalizadores, com uma estrutura de 540 colaboradores, com 23 Centros de Relacionamento com Clientes, **apresentaria uma solução que não atenderia justamente ao objeto que ela fornece? Impossível!**

Todo o conteúdo do Anexo I exigido aos sistemas foi apresentado e atendido pela Recorrida, não importando o entendimento subjetivo da Recorrente sobre questões técnicas por ela distorcidas apenas para ser a vencedora da licitação. **Essa entidade deve-se afastar da “briga” entre competidores e se preocupar com o interesse público.**

Ademais, a Recorrida:

- a) em sua própria proposta comercial concorda com todas as condições estabelecidas no edital e anexos;
- b) declarou formalmente, antes mesmo da abertura dos envelopes, **o conhecimento e cumprimento aos requisitos do edital**;
- c) **apresentou seus sistemas de modo integral, transparente e completo**, sendo sua solução informatizada utilizada diariamente por mais de 1.000 entes públicos e certificada nacionalmente como de tal qualidade;
- d) **teve os sistemas aprovados e certificados por vários servidores responsáveis** os quais lavraram os respectivos aceites; e
- e) **ofertou disparadamente o menor valor entre os concorrentes**.

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa por razões que, na situação fática, inexistem.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, **requer seja mantido o julgamento exarado, ratificando-se a vitória da recorrida no certame, INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda.**

Pede deferimento.

Coronel Vivida, 21 de setembro de 2021.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Representante Legal: José Marcos Altenhofen
CPF: 945.279.119-53

De: Jose Marcos Altenhofen (GOVBR PTO - DME Comercial)
<jose.marcos@govbr.com.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de setembro de 2021 14:26
Para: licitacao@coronelvivia.pr.gov.br
Assunto: Fwd: Contrarrecurso Pregão Eletrônico nº 51-2021 - sistemas
Anexos: IMPRADM amostra Prefeitura de Coronel Vivia-PR.pdf

Enviado do meu Samsung Mobile da Claro
Obter o [Outlook para Android](#)

From: Jose Marcos Altenhofen (GOVBR PTO - DME Comercial)
Sent: Tuesday, September 21, 2021 10:13:59 AM
To: fernando@coronelvivia.pr.gov.br <fernando@coronelvivia.pr.gov.br>
Cc: fernandoabatti@hotmail.com <fernandoabatti@hotmail.com>; Walter Lima dos Santos Junior (GOVBR PTO - DME Servicos) <Walter.Santos@govbr.com.br>
Subject: Contrarrecurso Pregão Eletrônico nº 51-2021 - sistemas

Bom dia Fernando!

Segue contrarrecurso em anexo.

Fico a disposição para adicionais esclarecimentos que se façam necessários.

The screenshot shows an Outlook email interface. At the top, there are several window icons, each with a small 'x' in the corner. Below these icons is a contact card for José Marcos Altenhofen. The card includes the following information:

- Nome:** José Marcos Altenhofen
- Empresa:** Diretoria de Mercado
- E-mail:** jose.marcos@govbr.com.br
- Telefone:** www.govbr.com.br | (46)98803-3679

At the bottom of the contact card, there is a quote: "Contribuindo para um futuro melhor com serviços e tecnologias para a gestão pública".